



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

LEI Nº 5.626, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020

1/3

Dispõe sobre a vedação da prática de assédio moral no âmbito na administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, por agentes, servidores, empregados ou qualquer pessoa que exerça função pública, no Município de Mauá e dá outras providências.

Projeto de Lei Nº 300/2019 – Autoria do Vereador **Adelto Damasceno Gomes (Adelto Cachorrão)**

Vereador **VANDERLEY CAVALCANTE DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Mauá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu, nos termos do § 6º do Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Mauá, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito do Serviço Público Municipal de Mauá, direta, indireta, autárquica e fundacional, por agentes, servidores, empregados ou qualquer pessoa que exerça função pública.

Art. 2º Para fins do disposto na presente Lei, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, tenha por objeto ou efeito causar danos à integridade psíquica ou física e à auto-estima do servidor e usuários do serviço público, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado, ao público, ao próprio usuário e à carreira do servidor atingido.

Parágrafo Único. Considera-se como flagrante ação de assédio moral ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor em:

- I. O incumbir de tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II. O transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade específica para funções triviais;
- III. Não ter suas ideias e criações reconhecidas ou atribuí-las ao seu superior ou a terceiros;
- IV. Se dirigir a ele através de terceiros, como forma de constrangê-lo ou ignorá-lo;
- V. Sonegar a ele informações pertinentes ao bom andamento do serviço de forma insistente e injustificada;
- VI. Ter espalhado rumores maliciosos, contra a sua reputação;
- VII. Criticar com persistência, sem que a crítica seja bem fundamentada para a melhoria desejada;
- VIII. Dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- IX. Admoestação com rudeza e, por facciosismo de ordem político-partidário ou ideológico;

✓



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

LEI Nº 5.626, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020

2/3

- X. Preterição, ameaça (mesmo que veladamente) ou desprestigiar o trabalhador por conta de seu posicionamento político-filosófico, partidário, ideológico ou religioso;
- XI. Coação, mesmo que veladamente, ao trabalhador a ingressar em partido político ou a contribuir com seu financiamento de qualquer forma;
- XII. Coação, mesmo que veladamente, ao trabalhador a participar ou impedir que participe de movimento grevista ou outro movimento semelhante;
- XIII. Coação aos funcionários a pratica de atos de interesse da chefia que contenham manifestação de parcialidade e interesse pessoal.

Art. 3º O assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional, passa a ser considerada infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I. Advertência por parte do Superior Imediato;
- II. Multa;
- III. Suspensão determinada por este em caso de reincidência;
- IV. Demissão ou exoneração, a bem do serviço público, em caso de reincidência da falta punida com suspensão.

Art. 4º A multa de que trata o inciso II do Art. 3º, como limite, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário do funcionário infrator.

Art. 5º Os procedimentos administrativos constantes do Art. 3º serão iniciados por provocação da parte ofendida ou por qualquer autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo Único. Fica assegurado ao servidor denunciado o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Art. 6º As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação

§ 1º As penas de advertência, multa e suspensão deverão ser objetos de notificação por escrito ao servidor infrator.

§ 2º A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 7º A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programas de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 8º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

✓



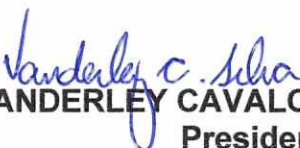
**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

LEI Nº 5.626, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020

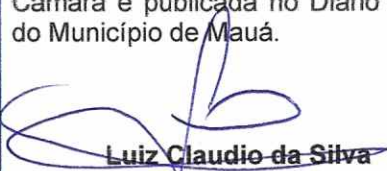
3/3

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mauá, 09 de setembro de 2020, 65º da emancipação político-administrativa do Município.


VANDERLEY CAVALCANTE DA SILVA
Presidente

Registrada na Diretoria Legislativa,
afixada no quadro de avisos da
Câmara e publicada no Diário Oficial
do Município de Mauá.


Luiz Claudio da Silva
Diretor Legislativo